PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0524655-73.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GILVANDO DOS SANTOS BRITO Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA APELADO: Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACÃO DE COBRANCA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE, SENTENCA, IMPROCEDÊNCIA, INSURGÊNCIA, ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL DISPENSADA. ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVA DESNECESSÁRIA ANTE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DA NORMA QUE PREVÊ O BENEFÍCIO PARA A CATEGORIA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO VERIFICAÇÃO. REJEIÇÃO. PEDIDO CERTO E CLARO, FUNDAMENTADO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS ADICIONAIS RECLAMADOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE BAIANA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, MANTIDA A SUSPENSÃO DA SUA EXIGIBILIDADE (ARTS. 85, § 11 E 98, § 3º, DO CPC) Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0524655-73.2014.805.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, GILVANDO DOS SANTOS BRITO, e, apelado, ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores e Magistrados convocados, integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, datado eletronicamente. Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO RELATORA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0524655-73.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GILVANDO DOS SANTOS BRITO Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA APELADO: Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO Cuidase de apelação manejada por GILVANDO DOS SANTOS BRITO, nos autos da ação ordinária proposta pelo apelante em face do ESTADO DA BAHIA, visando o acionante obter o pagamento do adicional de periculosidade/insalubridade, por ser policial militar, diante das atividades que desempenha, cujo pleito foi rechaçado no Juízo de 1º Grau. Adoto, como próprio, o relatório da sentença que concluiu pela improcedência da ação, Id 105253149, convencido o Magistrado singular da inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano, restando o vencido condenado em custas e honorários, embora suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária deferida em seu favor. Irresignado, apela o autor, no Id 105253153, sustentando fazer jus à verba reclamada, com vistas a compensar o risco que envolve as atividades por ele exercidas, que deve ser incorporada aos seus proventos de forma absoluta. Sustenta o equívoco da interpretação judicial acerca dos normativos aplicáveis, alegando, de início, cerceamento de defesa, que obriga seja cassado o decisório, uma vez não oportunizada a produção de prova, ao seu ver necessária à instrução do feito, sem sequer anunciada na espécie a antecipação do julgamento, de forma a possibilitar a sua oposição nesse aspecto. No mérito, reafirmando que o desempenho das suas atividades e operações se dá nos mais diversos ambientes, condições e métodos, em constante exposição a agentes nocivos, inclusive acima dos limites da tolerância humana, cuja circunstância se alia ao caráter habitual da

atividade insalubre e perigosa, insiste no direito reclamado, daí o pedido de conhecimento e provimento do recurso, objetivando a reforma da sentença no sentido da procedência da demanda, respaldado na Lei n. 7990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como na Lei n. 6677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia), este último com regulamentação prevista no próprio ordenamento, o que ensejou a edição do Decreto Estadual n. 9967/2006. Requer, em resumo, o apelante, o provimento do recurso, para a cassação da sentença, possibilitando-lhe a produção de provas, através de laudos de periculosidade e insalubridade, ou, no mérito, para a sua reforma, julgando-se procedente o pleito da exordial. Contrarrazões de Id 105253158 refutam os argumentos do apelo, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, invocando a Súmula 339 e a Súmula Vinculante 37, do STF, pugnando pelo improvimento do recurso e preservação integral da sentença. É o que importa relatar. Solicito inclusão em pauta para julgamento, ressaltando que cabe sustentação oral, nos moldes do art. 937, I do NCPC. Salvador/BA, datado eletronicamente. Desa, LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0524655-73.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: GILVANDO DOS SANTOS BRITO Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA APELADO: Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso. O apelante, beneficiário da gratuidade de Justiça, está isento do respectivo preparo e, no que tange à tempestividade, cumpriu ele, fielmente, o prazo previsto para a sua interposição. Assim, recebo o recurso, nos seus regulares efeitos. A discussão travada nos autos é sobre a possibilidade de adicional de periculosidade e de insalubridade ao autor, policial militar. Nenhum reparo a fazer no comando sentencial. De início, enfrentando a preliminar de nulidade, por cerceamento ao direito de defesa, não assiste razão ao apelante. Percebe-se da sentença que o Magistrado a quo consignou no decisório, de logo, a desnecessidade e irrelevância da produção de provas, diante da existência de obstáculo maior, na espécie, concernente à ausência de regulamentação da norma que prevê o direito reclamado (adicional de periculosidade e insalubridade) para os policiais militares, impedindo o avanço no exame meritório da pretensão, de forma a dispensar laudos técnicos relativos à atividade desempenhada pelo autor, na medida em que impossível promover-se, no caso, comparações em face de norma regulamentadora que sequer existe. No particular, tem-se que a antecipação do julgamento é prerrogativa do Magistrado, podendo ele decidir sobre a desnecessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do CPC), sem que tal atitude traduza, necessariamente, cerceamento do direito de defesa da parte. Com efeito, sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe-lhe sempre avaliar sobre a dispensa de dilação probatória, quando entendida esta como meramente protelatória, nada contribuindo para o desate da controvérsia. Sobre o assunto, merece destaque o seguinte julgado, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA № 7/ STJ. 1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias

à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 229927 SP 2012/0192187-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015) Rejeita-se, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo apelante. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos, objeto das contrarrazões recursais, de igual sorte não assiste razão ao apelado, o Estado da Bahia. O Recorrido defende a prefacial, com apoio na Súmula 339 e Súmula Vinculante n. 37 do STF, sustentando não fazer jus o apelante ao direito postulado, diante da ausência de respaldo legal. Afirmando não ter o Poder Judiciário função legislativa, em respeito ao Princípio da Reserva Legal, argumenta que a falta de regulamentação da vantagem ora perseguida, no âmbito do ordenamento próprio da categoria, enseja a impossibilidade jurídica do pedido, que inviabiliza o exame do meritum causae. Tal tese não prospera. Analisando os autos, não identifico qualquer óbice legal ao pedido formulado pelo autor/apelante, que busca obter o pagamento e a implementação dos adicionais de periculosidade e/ou insalubridade à sua remuneração, alegando compor os quadros do servico público, na qualidade de policial militar estadual, e que teria direito ao percebimento dos referidos adicionais, lastreado no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei n.º 7.990/2001), cuja regulamentação afirma ter se dado a partir do Decreto n.º 9.967/2006. Portanto, por não restar configurada, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Passo ao exame do mérito. Como visto, pretende o apelante, Policial Militar, a percepção do adicional de periculosidade/insalubridade, amparado na Lei Estadual n.º 7.990/2001 e no Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, dispõe o art. 92, V, alínea p, da Lei nº 7.990/2001 — Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia: "Art. 92 — São direitos dos Policiais Militares: (...) V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;" Já o art. 102, § 1º, d, da referida norma, estabelece: "Art. 102 – A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: § 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: d) adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;" Numa breve leitura dos normativos, poderia concluir-se, em princípio, fazer jus o apelante à verba reclamada, não fosse o entendimento que se deduz, a partir de uma análise mais apurada da situação, sobre inexistir, até o momento, ordenamento legal que regulamente a legislação aplicável à categoria (Lei nº 7.990/2001), que, na verdade, não tem eficácia imediata, estando pendente de regulamentação específica, que defina critérios para a configuração e definição dos valores do adicional em destaque, previsto para a categoria a que pertence o recorrente. De fato, é o que reza o art. 107, da norma supra-referida, ao deixar expressa a necessidade de regulamentação do adicional, verbis: "Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em

regulamento." Portanto, certo é que, apesar de previstos na Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), os adicionais reclamados dependem de regulamentação específica que, até o presente momento, não foi editada, impossibilitando, assim, a concessão do benefício, por absoluta ausência de critérios que definam valores e condições relacionados e necessários à sua concessão. Importa salientar que, eventual alegação de existência de regulamentação da Lei, através do Decreto Estadual nº 9.967/2006, não prospera, posto que limitado a regulamentar os arts. 86 a 88 da Lei Estadual nº 6.677/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia), legislação que não se aplica aos servidores policiais militares, regidos que são por Estatuto próprio (Lei Estadual n. 7.990/2001). Nesse sentido, precedentes desta Corte Baiana assim se posicionam: MANDADO DE SEGURANCA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. DIREITO QUE CARECE DE REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO TJ/BA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Carecendo de regulamentação a lei que prevê o pagamento de adicional de insalubridade aos policiais militares, não há como se aplicar subsidiariamente a legislação que regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis, quando esta impõe a apresentação de laudo pericial específico, atestando a ocorrência do exercício de condições de insalubridade e o respectivo grau. 2. Tendo em vista que, na via estreita do mandado de segurança, não se autoriza a dilação probatória, mostra-se impossibilitada a comprovação do preenchimento dos requisitos para a garantia do adicional de insalubridade. 3. Os riscos do Covid-19 não estão vinculados às funções exercidas pelo impetrante, nem lhes são mais agravados, pois, antes mesmo do risco lhe ser habitual, enquanto policial militar, ele lhe afeta na sua condição de pessoa humana, que infelizmente se fez contemporâneo a uma pandemia e aos seus desastrosos efeitos. 4. Não bastasse, é certo que se os policiais militares respeitarem as medidas preventivas e as orientações de segurança em relação ao Covid-19, estabelecidas pelas autoridades de saúde, dificultarão o contágio da doença e, consequentemente, preservarão a própria saúde e a vida. 5. Precedentes do TJ/BA. Segurança denegada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8019651-66.2020.8.05.0000, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 13/02/2023); APELAÇÃO CÍVEL. AÇAO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO AO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NECESSÁRIA PROVA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO. O ADICIONAL NÃO TEM APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 -A discussão em torno dos autos trata a respeito do direito ao pagamento do adicional de periculosidade ao Apelante, Policial Militar do Estado da Bahia. 2 - A Lei Estadual nº 7.990/2001, em seu artigo 92, letra p, reconhece aos Policiais Militares o direito ao recebimento de "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis", entretanto, a referida norma exige regulamentação. 3 - Caso fosse possível reconhecer a aplicação das normas atinentes aos servidores civis aos Policiais Militares, o Decreto nº 16.529/2016 destacou que compete à junta médica oficial do Estado, como autoridade competente, a elaboração do laudo técnico que subsidiaria o direito ao adicional em comento. 4 - Portanto, deve ser comprovado pelo servidor o real exercício funcional nas condições de risco, o que não se verificou nos presentes autos. 5 — Recurso não

provido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8076715-94.2021.8.05.0001 da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelante MARCELO RENATO SIOUARA SILVA e como apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem nos termos do Voto do Relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8076715-94.2021.8.05.0001, Relator (a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 03/02/2023). Dessa forma, temse que a eventual concessão de adicional de periculosidade/insalubridade dependeria, antes, da expedição de ato normativo destinado a especificar os critérios previstos no art. 107, da Lei nº 7.990/01, precisamente quais as circunstâncias, o grau de risco, os percentuais e gradações que autorizariam o pagamento da vantagem, bem assim quais os parâmetros que seriam utilizados para a aferição dos mesmos. Isso, aliás, é o que está previsto no art. 6° , do Decreto n° 9.967/2006, destinado a disciplinar a vantagem, embora relativamente aos servidores públicos civis do Estado da Bahia, senão vejamos: "Art, 4º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade incidirão sobre o vencimento básico atribuído ao cargo efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias, abono pecuniário resultante da conversão em espécie de parte destas e gratificação natalina. [...] Art. 6º — Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente. § 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato. § 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor." Nesta senda, impossível a aplicação da regulamentação ali prevista aos policiais militares, que por pertencerem a categoria diversa, com estatuto próprio, exigem regulamentação específica, que leve em conta as peculiaridades da classe e das atividades exercidas pelos seus integrantes. Esse o entendimento sufragado por esta Corte Judiciária, em recentes julgados sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NO JUÍZO DE 1º GRAU. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA A PERMITIR CONCESSÃO GENÉRICA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta por policiais militares da reserva, tendo por escopo a reforma da sentença hostilizada, para que haja o pagamento do adicional de periculosidade. 2. Apesar de previsto no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/01), o adicional pretendido pelos Autores necessita de regulamentação específica que ainda não foi editada, o que impossibilita a concessão do adicional de periculosidade, por absoluta ausência de critérios que definam os valores e as condições. 3. A omissão Estatal em regulamentar o direito não permite ao Poder Judiciário, em sede de ação individual, de forma genérica e abstrata, desvinculada de elementos específicos do caso concreto, conceder irrestritamente o adicional apenas por conta do exercício da função de Policial Militar. 4. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA APC

0543180-98.2017.8.05.0001, Rel. Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 22/04/2019); "APELAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. POLICIAIS MILITARES ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. 1 -Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 7º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que julgou improcedente o pedido formulado por Jaci Santos Aguiar Moraes e outros contra o Estado da Bahia, sob o fundamento de que a ausência de regulamentação impede o exercício do direito ao adicional de periculosidade/insalubridade assegurado pela legislação estadual. 2 — Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois o magistrado de piso agiu com acerto ao julgar antecipadamente o pedido, considerando a inutilidade da prova técnica pleiteada pelos apelantes, demonstrada no exame do mérito. 3 — Carecendo de regulamentação a lei que prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares, não há como se aplicar subsidiariamente a legislação que regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis, quando esta impõe a apresentação de laudo pericial específico, atestando a ocorrência de risco de perigo ao servidor e em que grau, o qual não poderia ser suprido por laudo pericial judicial ou mesmo por laudo produzido por junta médica comum. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TJBA APC 00637310620108050001, Rela. Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2020) Por isso mesmo, diante do exposto, sem que identificada qualquer falha no comando sentencial, a sua preservação é medida que se impõe. Nesta conformidade, rejeitadas as preliminares, no mérito, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença objurgada, em todos os seus termos, diante dos seus próprios fundamentos. Por oportuno, majoro os honorários recursais arbitrados na sentença, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, para o valor de R\$2100,00 (dois mil e cem reais), mantida a suspensão da exigibilidade em face da gratuidade judiciária deferida ao autor/apelante. Sala das Sessões, datado eletronicamente. Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto RELATORA